



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1854493 - SP (2018/0068081-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SERGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO CÁSSIO CINELLI - SP066792
RECORRENTE : INTERPART - PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS
LTDA
ADVOGADOS : LAURA MENDES BUMACHAR - SP285225A
LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO E OUTRO(S) - SP246584
DÉBORAH JOIA - SP435702
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ZOOMP S/A

EMENTA

CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCP. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DEFERIDA EM OUTRO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR ACERCA DA DESTINAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA RECUPERANDA. ART. 47, Lei 11.101/2005. PRECEDENTES. VENDA DE IMÓVEL JÁ PENHORADO EM OUTRO PROCESSO. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O BEM JÁ ESTAVA EXPRESSAMENTE DESTINADO À VENDA, NO PLANO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. PREVALÊNCIA DO PROCEDIMENTO DE SOERGUMENTO PERANTE A AÇÃO INDIVIDUAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS AOS PARÂMETROS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IRRISORIEDADE DO VALOR ARBITRADO NA ORIGEM. RECURSO ESPECIAL DE INTERPART PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE SÉRGIO E.I. PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015*

(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando encontrar motivação satisfatória para dirimir o litígio sobre os pontos essenciais da controvérsia em exame.

3. Embargos de Terceiro ajuizados buscando o levantamento da penhora determinada nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por INTERPART contra ZOOMP (em recuperação judicial), diante da venda do imóvel penhorado a SERGIO E.I. (embargante), nos autos da recuperação judicial desta última.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser da competência do Juízo da recuperação judicial a análise e controle dos atos de constrição relativos aos bens da empresa recuperanda, em observância ao princípio da sua preservação.

5. A norma contida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 se volta a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontrar em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação.

6. No caso concreto, ficou assentado na origem que o plano de recuperação foi regularmente aprovado pela assembleia geral de credores em 17/9/2009 e homologado judicialmente em 12/11/2009, com previsão expressa da venda do imóvel, com a participação da INTEPART, por ser também credora da ZOOMP, na recuperação judicial.

6. Necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade recuperanda, o respectivo plano de recuperação, sob pena de inviabilizar o próprio processo recuperacional.

7. Prevalência da observância ao plano de soerguimento, em relação a penhora determinada na ação autônoma ajuizada por INTERPART, justamente a fim de impedir a prática de atos judiciais que colocassem em risco o processo recuperacional. Precedentes.

8. O STJ admite a possibilidade de venda direta de bens, desde que consignado no plano de recuperação, devidamente aprovado e

homologado, nos termos do revogado art. 145, da LRF. Alteração legislativa que contemplou a hipótese (Lei 14.112/2020 – alteração do art. 142, V, da LRF).

9. Os bens alienados no processo de recuperação judicial são livres de ônus e sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei 11.101/05, considerando as finalidades da legislação, o que se aplica tanto às vendas judiciais como a outras modalidades. Alteração legislativa também neste sentido (art. 142, § 8º, da LRF).

10. Violação aos arts. 797, 844 e 908 do NCPC (correspondentes aos arts. 612, 659, § 4º e 711 do CPC/73) e 172 da Lei nº 6.015/73. Ausência de alegação em sede de apelação e em embargos de declaração, razão pela qual não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *ad quem*, carecendo do devido prequestionamento, a incidir o teor das Súmulas nºs 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

11. Os honorários advocatícios arbitrados pelo TJSP não correspondem nem sequer a 1% do valor da causa, o que permite afirmar que ele são irrisórios. Majoração cabível.

12. Recurso especial de INTERPART conhecido em parte e nessa extensão não provido.

13. Recurso especial de SÉRGIO E.I. provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por INTERPART - PLANEJAMENTO DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA. (INTERPART) e SÉRGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (SÉRGIO E.I.) contra o acórdão proferido pela 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos dos embargos de terceiro opostos por esta última que ficou assim ementado (e-STJ, fls. 1.377/1.386):

LOCAÇÃO - Ação de despejo por falta de pagamento julgada procedente - Fase de cumprimento de sentença - Penhora de imóvel - Executada em regime de recuperação judicial - Imóvel incluído no plano de recuperação judicial e posteriormente vendido pela devedora em recuperação - Autorização pela assembleia geral de credores - Embargos de terceiro opostos pelo comprador - Sentença de improcedência - Apelo do embargante - Penhora levada a registro em data anterior à formalização da operação de venda e compra - Irrelevância - Patrimônio submetido a recuperação judicial - Impossibilidade de ser atingido por penhora em ação autônoma proposta por um dos credores - Construção inválida e em afronta à lógica e à finalidade do concurso coletivo - Competência, ademais, exclusiva do juízo da recuperação judicial para avaliação da validade

de atos de disponibilidade ou apreensão de bens da pessoa jurídica devedora - Inaplicabilidade da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto - Embargos procedentes - Apelação provida.

Em suas razões recursais, com fundamento no art. 150, III, a, da CF, INTERPART alegou, em síntese, **(1)** violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC, por não ter sido considerado no julgamento da causa o rol taxativo das hipóteses de impenhorabilidade de bens, previsto nos artigos 832 e 833 do NCPC (correspondente aos arts. 648 e 649 do CPC/73), **(2)** ofensa ao art. 516, II, do NCPC (equivalente ao art. 475-P, II, do CPC/73), diante da competência absoluta do juízo da causa para prosseguir na execução, a afastar a competência do juízo universal quanto a satisfação de crédito não abrangidos no plano de recuperação, **(3)** contrariedade aos arts. 47 da Lei nº 11.101/05 e 832 e 833 do NCPC (correspondentes aos arts. 648 e 649 do CPC/73), por inexistir vedação legal para a penhora e alienação de bens pertencentes a empresa em recuperação judicial, razão pela qual a venda realizada pelo juízo da recuperação não afasta a garantia de outra ação, cujos créditos estão excluídos do plano, **(4)** malferimento ao art. 60 da Lei nº 11.101/05, porque somente a alienação judicial de bens da recuperanda afastam os ônus pendentes sobre ele, o que não ocorreu na espécie, em que a venda se operou entre particulares, e **(5)** desrespeito aos arts. 797, 844 e 908 do NCPC (correspondentes aos arts. 612, 659, § 4º e 711 do CPC/73) e 172 da Lei nº 6.015/73, porque a penhora foi averbada antes da alienação, o que mantém a sua aptidão para o pagamento do crédito executado (e-STJ, fls. 1.484/1.508).

SÉRGIO E.I., por sua vez, em seu apelo nobre, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontou divergência jurisprudencial e violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 (art. 85, §§ 2º e 8º do NCPC), pugnando pela majoração dos honorários sucumbenciais (e-STJ, fls. 1.408/1.436).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls.1.516/1.572 e 1.582/1.592).

Em juízo prévio de admissibilidade, o TJSP negou seguimento aos recursos (e-STJ, fls. 1.602/1.603 e 1.604/1.605).

INTERPART e SÉRGIO E.I. apresentaram agravos em recurso especial, pelo qual rebateram os fundamentos da decisão agravada, reiterando suas pretensões.

INTERPART apresentou pedido de tutela provisória que indeferi, por não vislumbrar suas hipóteses legais (e-STJ, fls. 2.039/2.045).

Para melhor examinar a controvérsia suscitada, conheci e dei provimento aos agravos das partes, determinando a reatuação de ambos como recursos especiais (art. 253, II, d, do Regimento Interno do STJ – e-STJ, fls.

2.052/2.054).

É o relatório.

VOTO

De plano vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) Breve síntese fática

Conforme consignado no aresto recorrido, na origem, INTERPART ajuizou ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança (Proc. nº 0243053-63.2008.8.26.0100) contra ZOOMP S/A (ZOOMP), julgada procedente, por sentença proferida em 27/7/2010.

Instaurado o respectivo cumprimento de sentença, foi determinada a penhora sobre o imóvel de propriedade da devedora, localizado na Rua Oscar Freire, 995, São Paulo – SP, o que foi averbado em 15/3/2011 (e-STJ, fls. 1.380).

Paralelamente a essa ação, em 17/9/2009, em Assembleia Geral de Credores, foi aprovado o plano de recuperação judicial da ZOOMP, prevendo a alienação do aludido bem, autorizada pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Barueri, por sentença proferida em 12/11/2009, e vendido a SÉRGIO E.I., em 28/7/2011, pelo valor de R\$7.000.000,00 (sete milhões de reais - e-STJ, fl. 1.381).

SÉRGIO E.I., então, opôs embargos de terceiro nos autos do cumprimento de sentença, a fim de levantar a constrição do bem, mas o feito foi julgado improcedente em primeira instância, condenando-o no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$5.000,00 (cinco mil reais - e-STJ, fls. 1.285/1.286).

Interposta apelação, o TJSP deu-lhe provimento, invalidando a mencionada penhora, invertidos os ônus da sucumbência (e-STJ, fl. 1.386).

Contra essa decisão, ambas as partes opuseram embargos de declaração que foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.397/1.402), sobrevivendo os recursos especiais que passo, portanto, a apreciar.

(2) Do recurso especial de INTEPART

(2.1) Da alegada violação aos arts. 489 e 1.022, NCPC

INTEPART alegou que o acórdão recorrido foi omisso, por não considerar no julgamento da causa o rol taxativo das hipóteses de impenhorabilidade de bens, previsto nos artigos 832 e 833 do NCPC (correspondentes aos arts. 648 e 649

do CPC/73 – e-STJ, fl. 1.489).

Dessume dos autos que o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não tendo incidido em nenhuma omissão.

Conforme consignado pelo Tribunal bandeirante:

A venda do imóvel estava incluída no plano de recuperação judicial da executada Zoomp S/A (fls. _97/119), o qual foi aprovado por Assembleia Geral de Credores realizada em 17 de setembro de 2009 (fls.144/147), de modo que estava destinada a cumprir etapa da realização do ativo da devedora, na forma prevista nos artigos 50, inciso XI, 66 e 145, "caput", da Lei n° 11.101/05, e que o produto da venda seria revertido à satisfação de créditos segundo a ordem de classificação do artigo 83 do referido diploma legal.

Entre os créditos a serem satisfeitos por meio da venda do imóvel estava, em parte, R\$ 205.642,33 (fls. 223 e 347/352), o da apelada, vencido até a data em que formulado o pedido de recuperação, 11 de março de 2009, na forma prevista no artigo 49,"caput", da Lei n° 11.101/05 ("Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos").

O restante do crédito da apelada não estava sujeito à recuperação judicial, já que vencido em momento posterior ao pedido, de modo que deveria ser satisfeito nos próprios autos da execução já aparelhada, cujo andamento foi retomado após o decurso do prazo de 180 dias de suspensão previsto no artigo 6°, § 40, da Lei n° 11.101/05.

A possibilidade de dar prosseguimento à execução autônoma contra a devedora Zoomp S/A não autorizava a apelada, todavia, a obter a penhora, considerando que na data da constrição o imóvel já estava destinado a ser vendido e com o produto de sua venda comprometido para satisfazer a massa de credores da recuperação judicial.

Em outras palavras, a vinculação ao plano de recuperação judicial posteriormente aprovado em assembleia geral de credores e deferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri tornou impenhorável o imóvel, motivo pelo qual reputa-se inválida a constrição que sobre ele recaiu, ao que se acrescenta que, muito embora disponha de competência, conforme interpretação do artigo 60 e parágrafos da Lei no 11.101/05 para o processamento da execução, o Juízo da 35ª Vara Cível Central não dispunha de competência para autorizar a penhora, considerando que os atos de disponibilidade dos bens de propriedade da empresa em recuperação são de competência única e exclusiva do Juízo da recuperação judicial, conforme interpretação inversa da Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça ("o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano-de recuperação da empresa").

(...)

Retornando ao julgamento do mérito da apelação, a penhora aqui examinada, lavrada a requerimento de credor individual, está em manifesta afronta aos princípios que norteiam a recuperação, sobretudo o da preservação da empresa, conforme dispõe o artigo 47 da Lei n° 11.101/05 ("A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"), e também à própria lógica e finalidade do concurso coletivo, não sendo demais deixar mencionado que a exequente, ora apelada, tinha

plena ciência de que a venda do imóvel estava prevista no plano de recuperação judicial da executada, considerando que acompanhou o processo desde o início e participou da assembleia geral de credores realizada em 17 de setembro de 2009 (fls. 144/147).

Ao contrário do que sustenta a apelada, a invalidade da penhora decorre, como já se observou, da circunstância de o imóvel ter tido sua venda incluída no plano de recuperação judicial da executada, o qual foi aprovado por assembleia geral de credores e por decisão judicial – sem destaques no original.

Da leitura do acórdão, depreende-se que o TJSP invalidou a penhora por entender que a sua manutenção, no caso, não se coadunaria aos princípios que norteiam a recuperação judicial que tem por *objetivo viabilizar a superação da situação de crise-econômico-financeira do devedor (...)* e também à *própria lógica e finalidade do concurso coletivo*, bem como, considerando que INTERPART tinha plena ciência de que o bem em questão integrava o plano de recuperação de ZOOMP, pois participou da assembleia geral de credores, e, ainda, a existência de decisão judicial no Juízo da recuperação, competente para o caso, autorizando essa venda.

Assim, não procedem os apontados vícios, pois, como visto, toda matéria necessária à solução engendrada foi suficientemente analisada e abordado tudo quanto era pertinente para a solução da *quaestio* devolvida.

Por fim, destaca-se que a falta de pronunciamento sobre cada uma das teses fáticas ou jurídicas invocadas pelas partes não implica omissão ou carência de fundamentação da prestação jurisdicional entregue.

O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado motivação bastante para alicerçar sua decisão/convicção, tal como no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15, não configurada.

Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

[...].

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.519.420/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 30/8/2021, DJe 2/9/2021).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. [...]. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.

REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.

[...].

5. Não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/15 se o Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, conforme determinação desta Corte Superior, sana pontualmente as omissões anteriormente reconhecidas.

6. Não obstante a oposição de embargos de declaração, a ausência de decisão do Tribunal de origem acerca da questão suscitada pela recorrente impede o conhecimento do recurso especial.

[...].

9. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AgInt no AREsp 1.404.599/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 31/0/2020, DJe 3/9/2020 – sem destaques no original).

Desse modo, tendo a Corte estadual emitido pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte, não há falar em violação dos arts. 489 e 1022 do NCPC.

(2.2) Da alegada negativa de vigência ao art. 516, II, do NCPC (equivalente ao art. 475-P, II, do CPC/73)

INTERPART sustentou que o acórdão recorrido negou vigência a norma jurídica acima mencionada, uma vez que *é absoluta a competência funcional do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição para prosseguir na execução e que o juízo de recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação judicial* (e-STJ, fls. 1.490/1.491).

Sobre a questão, o Tribunal de Justiça paulista assim se pronunciou (e-STJ, fls. 1.382/1.383):

Em outras palavras, a vinculação ao plano de recuperação judicial posteriormente aprovado em assembleia geral de credores e deferido pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri tornou impenhorável o imóvel, motivo pelo qual reputa-se inválida a constrição que sobre ele recaiu, ao que se acrescenta que, muito embora disponha de competência, conforme interpretação do artigo 60 e parágrafos da Lei no 11.101/059 para o processamento da execução, o Juízo da 35ª Vara Cível Central não dispunha de competência para autorizar a penhora, considerando que os atos de disponibilidade dos bens de propriedade da empresa em recuperação são de competência única e exclusiva do juízo da recuperação judicial, conforme interpretação inversa da Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça ("o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano-de recuperação da empresa").

Ainda no que se refere à competência, deve ficar observado que, **conquanto o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri tenha deferido o processamento da recuperação judicial da locatária executada, a competência para dar prosseguimento à ação de despejo por falta de pagamento é do Juízo da 35ª Vara Cível Central, a quem inicialmente o feito foi distribuído livremente e que proferiu a sentença de procedência - sem destaques no original.**

O acórdão encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que, nas hipóteses de litígios envolvendo ônus e obrigações na alienação judicial de ativos de empresa recuperanda e de suas unidades produtivas isoladas, a competência é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial.

É certo que a recuperação judicial da ZOOMP não tem o condão de atrair todas as execuções existentes em seu nome, à maneira do que ocorre com Juízo de falência (Lei nº 11.101/2005, art.76).

Entretanto, exercerá o controle sobre os atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial (REsp.1298670/MS, 4ª Turma, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 21.5.2015).

E, mesmo que haja penhora anterior realizada em outro processo, permanece essa análise perante o Juízo recuperacional, determinando-se o desfazimento do ato para posterior apreciação do Juízo comum.

Anote-se:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. APROVAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE BENS PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO RECONHECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. É da competência da Justiça Comum Estadual a decisão acerca de penhora venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade cujo plano de recuperação judicial tenha sido aprovado. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no CC n. 110.250/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 10/11/2010, DJe de 19/11/2010 – sem destaques no original)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.

(CC n. 111.614/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda

Seção, julgado em 12/6/2013, DJe de 19/6/2013 – sem destaques no original)

RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATOS DE CONSTRIÇÃO. FORNECEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRINCÍPIOS NÃO ABSOLUTOS. PONDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA. TUTELA DE INTERESSES MÚLTIPLOS. PREVALÊNCIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DA LEI Nº 11.101/2005.

1. A controvérsia dos autos consiste em definir a competência para realizar atos de constrição destinados ao cumprimento de sentença proferida por magistrado do juizado especial cível, em favor de consumidor, quando o fornecedor já obteve o deferimento da recuperação na vara empresarial.

2. O compromisso do Estado de promover o equilíbrio das relações consumeristas não é uma garantia absoluta, estando a sua realização sujeita à ponderação, na hipótese, quanto aos múltiplos interesses protegidos pelo princípio da preservação da empresa.

3. **A Segunda Seção já realizou a interpretação sistemático-teleológica da Lei nº 11.101/2005, admitindo a prevalência do princípio da preservação da empresa em detrimento de interesses exclusivos de determinadas classes de credores, tendo atestado que, após o deferimento da recuperação judicial, prevalece a competência do Juízo desta para decidir sobre todas as medidas de constrição e de venda de bens integrantes do patrimônio da recuperanda. Precedentes.**

4. **Viola o juízo atrativo da recuperação a ordem de penhora on line decretada pelo julgador titular do juizado especial, pois a inserção da proteção do consumidor como direito fundamental não é capaz de blindá-lo dos efeitos do processo de reestruturação financeira do fornecedor. Precedente.**

5. **Recurso especial provido para reconhecer a competência do juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro.**

(REsp nº 1.598.130/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 7/3/2017, DJe 14/3/2017 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DÉBITOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO DE VALORES.

1. **Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é competente o Juízo Recuperacional para deliberar sobre atos de constrição ou alienação de bens e/ou valores da sociedade em recuperação.**

2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, o fato de ter a penhora sido determinada pelo Juízo da execução singular em data anterior ao deferimento do pedido de recuperação judicial não impede a manifestação do Juízo universal, em razão da sua força atrativa.**

3. **Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.**

4. **AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(AgInt no REsp 1.760.505/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 28/5/2020 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL.

TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. **NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.** AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005.

2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. **Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação.** Precedentes.

(AglInt no CC 177.164/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 9/9/2021 – sem destaques no original)

Verifica-se que o acórdão recorrido, portanto, prestigiou a competência do Juízo da recuperação judicial para a análise e controle dos atos de constrição relativos aos bens da recuperanda ZOOMP, em observância ao princípio da preservação da empresa.

(2.3) Da alegada contrariedade aos arts. 47 da Lei nº 11.101/05 e 832 e 833 do NCPC (correspondentes aos arts. 648 e 649 do CPC/73).

Segundo INTERPART, por inexistir vedação legal para a penhora e alienação de bens pertencentes a empresa em recuperação judicial, a venda realizada pelo Juízo da recuperação não afasta a garantia de outra ação, cujos créditos estão excluídos do plano.

Conforme consignado pelo TJSP:

Não procede a alegação da apelada trazida em contrarrazões, no sentido de que a penhora é válida em razão de não existir impedimento à venda do imóvel ("Realmente, se não há óbice à venda-porque não se cuida de falência, mas de recuperação judicial - não há também empecilho a (qualquer ato de alienação ou oneração. Poderia a ZOOMP vender o imóvel, assim como fez, dá-lo em fiança, indicá-lo à penhora, enfim, praticar todos os atos de disposição porque não foi decretada a falência, de modo que a recuperanda conserva a sua plena capacidade civil" - fl.1.110, grifos do texto original).

Trata-se de afirmação fundada em premissa equivocada uma vez que, conforme acima se observou, a venda do imóvel está no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores e por decisão judicial, enquanto que a penhora foi deferida por juízo incompetente, considerando que os atos de disponibilidade dos bens de propriedade da empresa em recuperação são de competência única e exclusiva do juízo da recuperação judicial, conforme interpretação inversa da Súmula 480 do Superior Tribunal de Justiça ("O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa"). Além disso,

também conforme já se mencionou, a penhora aqui examinada está em manifesta afronta aos princípios que norteiam a recuperação, sobretudo o da preservação da empresa, conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 ("A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica"), e também à própria lógica e finalidade do concurso coletivo de credores – sem destaques no original.

A norma prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 se volta a possibilitar a recuperação da pessoa jurídica que se encontrar em desequilíbrio financeiro, favorecendo, dentro do possível, a sua preservação.

Na doutrina de SÉRGIO CAMPINHO:

O instituto da recuperação vem desenhado justamente com o objetivo de promover a viabilização da superação desse estado de crise, motivado por um interesse na preservação da empresa desenvolvida pelo devedor.

Enfatize-se a figura da empresa sob a ótica de uma unidade econômica que interessa manter, como um centro de equilíbrio econômico-social.

É, reconhecidamente, fonte produtora de bens, serviços, empregos e tributos que garantem o desenvolvimento econômico e social de um país. A sua manutenção consiste em conservar o "ativo social" por ela gerado. A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e, em suma, aos agentes econômicos em geral. Por isso é que a solução para a crise da empresa passa por um estágio de equilíbrio dos interesses públicos, coletivos e privados que nela convivem.

A superação do estado de crise econômico-financeira vai depender da vontade dos credores do devedor. Reversível será ela, pois, pela combinação de esforços deste e daqueles. Nesse passo, pode-se dizer que se revelou transitória. Não se alcançando esse ponto de equilíbrio, emerge a crise insuperável, partindo-se para a eliminação da empresa pela falência de seu titular, que resultará na liquidação do ativo insolvente para ser repartido entre seus credores, segundo um critério legal de preferências.

(Curso de direito comercial - falência e recuperação de empresa, São Paulo: Editora Saraiva, 2020, p. 129/130 – sem destaque no original).

Por esse motivo, é necessário observar, quanto à execução do passivo da sociedade recuperanda, o respectivo plano de recuperação, aprovado em assembleia geral de credores, sob pena de inviabilizar o próprio processo recuperacional.

A propósito, confira-se a pacífica jurisprudência do STJ que entende pela suspensão das execuções individuais, após a aprovação do plano de soerguimento, justamente a fim de impedir a prática de atos judiciais que coloquem em risco o processo recuperacional:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ARRESTO DOS BENS DA

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - NECESSIDADE. - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

I - A e. 2ª Seção desta a. Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas;

II - Convalidação da liminar anteriormente concedida, reconhecendo a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE CAIEIRAS/SP.

(CC 98264/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. DEMANDAS TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2 - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP.

(CC 90504/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, julgado em 25/06/2008, DJe 01/07/2008 - sem destaque no original)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO UNIVERSAL - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA - SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A EMPRESA RECUPERANDA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 3º e 6º DA LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO - CONFLITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - O princípio da preservação da empresa, insculpido no art 47 da Lei de Recuperação e Falências, preconiza que "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Motivo pelo qual, sempre que possível, deve-se manter o ativo da empresa livre de constrição judicial em processos individuais.

2 - É reiterada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "após a aprovação do plano de recuperação judicial da empresa ou da decretação da quebra, as ações e execuções trabalhistas em curso, terão seu prosseguimento no Juízo Falimentar, mesmo que já realizada a penhora de bens no Juízo Trabalhista" (STJ. CC 100922/SP - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - 2ª Seção - 26/09/2009).

3 - Conflito de Competência conhecido e parcialmente provido para declarar a competência do Juízo da recuperação judicial para prosseguir nas execuções direcionadas contra a empresa recuperanda.

(CC 108.457/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 - sem destaque no original)

Aliás, considerando o escopo da recuperação judicial, esta Corte

também já se posicionou no sentido de obstar atos judiciais passíveis de reduzir o patrimônio da empresa recuperanda, inclusive em execuções fiscais (que, como se sabe, não se suspendem pelo deferimento do processamento da recuperação judicial), a fim de evitar o comprometimento do cumprimento dos termos estabelecidos no plano de recuperação, como se observa dos seguintes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NO JUÍZO DA AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE.

- As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa recuperanda não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial.

- Todavia, embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, **devem ser obstados os atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto mantida essa condição. Na hipótese, a aplicação literal do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/05 conduziria à inibição do cumprimento do plano de recuperação previamente aprovado e homologado.**

- Agravo não provido.

(Segunda Seção, AgRg no CC 119.970/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 20.11.2012 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE LIMINAR.

EXECUÇÃO FISCAL NO ÂMBITO TRABALHISTA. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 6º, § 7º, DA LEI Nº 11.101/05. INADMISSÍVEL A PRÁTICA DE ATOS QUE INVIABILIZEM OU COMPROMETAM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO DE PARCELAMENTO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA EMPRESAS SUJEITAS AO REGIME DE RECUPERAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(Segunda Seção, AgRg no CC 117.037/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 1º.10.2012 - sem destaque no original)

No caso concreto, ficou assentado na origem que o plano de recuperação foi regularmente aprovado pela assembleia geral de credores em 17/9/2009 e homologado judicialmente em 12/11/2009, com previsão expressa da venda do imóvel, objeto dos autos, que estava destinada a cumprir etapa da realização do ativo da devedora, na forma prevista nos artigos 50, inciso XI, 66 e 145, "caput", da Lei nº 11.101/05, e que o produto da venda seria revertido à satisfação de créditos segundo a ordem de classificação do artigo 83 do referido diploma legal (e-STJ, fls. 1.381/1.382).

Consta que INTERPART participou da referida assembleia geral por também ser credora de ZOOMP, conforme se extrai do aresto recorrido (e-STJ, fls. 1.382):

Entre os créditos a serem satisfeitos por meio da venda do

imóvel estava, em parte, R\$ 205.642,33 (fls. 223 e 347/352), o da apelada, vencido até a data em que formulado o pedido de recuperação, 11 de março de 2009, na forma prevista no artigo 49, "caput", da Lei n° 11.101/05.

O restante do crédito da apelada não estava sujeito à recuperação judicial, já que vencido em momento posterior ao pedido, de modo que deveria ser satisfeito nos próprios autos da execução já aparelhada, cujo andamento foi retomado após o decurso do prazo de 180 dias de suspensão previsto no artigo 6°, § 40, da Lei n° 11.101/05.

A possibilidade de dar prosseguimento à execução autônoma contra a devedora Zoomp S/A não autorizava a apelada, todavia, a obter a penhora, considerando que na data da constrição o imóvel já estava destinado a ser vendido e com o produto de sua venda comprometido para satisfazer a massa de credores da recuperação judicial – sem destaques no original.

Deveria INTERPART, sabedora da possibilidade da alienação do imóvel, naqueles autos, já que participou da assembleia onde o plano de recuperação foi aprovado, agir de maneira a contribuir para o êxito do processo recuperacional da ZOOMP, com atos que viabilizassem a retomada de suas atividades empresariais e a própria satisfação de seus créditos (sejam concursais ou extraconcursais), uma vez que, alcançada a finalidade da recuperação, todos saem beneficiados (empresa devedora e seus credores).

Mas, ao contrário, mesmo ciente da situação enfrentada pela ZOOMP e da destinação do produto da venda do aludido imóvel a sua recuperação, INTERPART pleiteou a penhora do mesmo bem, no seu processo de execução individual, em olímpica inobservância aos princípios da boa-fé, transparência e função social que dão esteio às finalidades do procedimento recuperacional, como bem observou o TJSP (e-STJ, fl. 1.384):

(...) a penhora aqui examinada, lavrada a requerimento de credor individual, está em manifesta afronta aos princípios que norteiam a recuperação, sobretudo o da preservação da empresa, conforme dispõe o artigo 47 da Lei n° 11.101/05 – sem destaque no original.

Tal conduta não pode ser convalidada pelo Judiciário, sob pena de afrontar os próprios objetivos do sistema de recuperação judicial que, como dito, preservam interesses coletivos maiores e que se sobrepõem aos interesses do credor individual.

(2.4) Da alegada violação ao art. 60 da Lei n° 11.101/05

INTEPART ainda argumentou que somente com a alienação judicial do imóvel é que se poderiam afastar os ônus pendentes sobre ele, o que não ocorreu na espécie, em que a venda se operou entre particulares.

A esse respeito, se manifestou o Tribunal de origem:

Ao contrário do que sustenta a apelada, a invalidade da penhora

decorre, como já se observou, da circunstância de o imóvel ter tido sua venda incluída no plano de recuperação judicial da executada, o qual foi aprovado por assembleia geral de credores e por decisão judicial.

A modalidade de aquisição utilizada pela apelante, se identificada ou não com a hipótese de alienação judicial de que tratam os artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/05, não tem relevância uma vez que o que importa verificar no caso concreto é que a penhora efetuada a requerimento da apelada afronta a gênese e a lógica do concurso geral de credores e impacta de maneira direta e significativa o cumprimento da recuperação judicial.

Nesse prisma, também sem relevância se mostra o julgamento do agravo de instrumento nº 0057674-82.2013:8.26.0000, ao qual, em sessão realizada em 30 de setembro de 2013, a Egrégia 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial manteve decisão do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri que indeferira pedido de levantamento da penhora, concluindo que apenas a alienação judicial realizada ao enfoque dos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/05 resulta em "blindagem" do bem e coloca o adquirente a salvo de execuções de créditos anteriores à impetração do pedido de recuperação judicial (fls.1.019/1.022) - sem destaque no original.

Repise-se, a venda do imóvel já estava prevista no plano de recuperação aprovado em assembleia geral de credores e homologado judicialmente. Dessa forma, a manutenção da penhora, na hipótese, inibiria o próprio cumprimento do processo recuperacional.

Por outro lado, não prospera a alegada violação ao art. 60 da LRF que apenas estabelece que a alienação judicial de filiais ou unidades produtivas isoladas deve observar o seu art. 142.

Contudo, o STJ já se posicionou no sentido de admitir a venda direta de bens, desde que contemplada a hipótese no plano de recuperação devidamente aprovado e homologado, nos termos do revogado art. 145, da LRF, tal como se observa no presente caso.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO. UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS. HASTA PÚBLICA. REGRA. OUTRA MODALIDADE. EXCEÇÃO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a alienação de ativos na forma de unidade produtiva isolada pode se dar por meio diverso do previsto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

3. A alienação de unidades produtivas isoladas prevista em plano de recuperação judicial aprovado deve, em regra, se dar na forma de alienação por hasta pública, conforme o disposto nos artigos 60 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

4. A adoção de outras modalidades de alienação, na forma do artigo 145 da Lei nº 11.101/2005, só pode ser admitida em situações excepcionais, que devem estar explicitamente justificadas na proposta apresentadas aos credores. Nessas hipóteses, as

condições do negócio devem estar minuciosamente descritas no plano de recuperação judicial que deve ter votação destacada deste ponto, ser aprovado por maioria substancial dos credores e homologado pelo juiz.

5. No caso dos autos, a venda direta da unidade produtiva isolada foi devidamente justificada, tendo sido obedecidos os demais requisitos que autorizam o afastamento da alienação por hasta pública.

6. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.689.187/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020)

Quanto aos ônus sobre os bens, o parágrafo único do art. 60 estabelece que o objeto da alienação deles está livre de ônus, sem sucessão do arrematante nas obrigações do devedor.

Por óbvio, considerando a finalidade da lei, tal disposição aplica-se tanto às vendas judiciais como a outras modalidades de alienação.

Na lição de MARCELO BARBOSA SACRAMONE:

Quanto aos ônus, a alienação do bem na recuperação judicial assegura o levantamento de todas as constringências ou ônus que poderiam recair sobre o ativo, como penhoras de credores, submetidos ou não submetidos à recuperação judicial, impostos pendentes como IPTU ou IPVA, multas administrativas, débitos trabalhistas etc. Referidos ônus deverão ser levantados pelos órgãos administrativos competentes mediante mero ofício do juízo da recuperação judicial, ainda que a constringência tenha sido realizada mediante determinação por juiz diverso.

(Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, São Paulo: 2018, ed. SaraivaJur, p. 271)

Da mesma forma, a doutrina de SCALZILLI, SPINELLI e TELLECHEA:

A razão para o tratamento diferenciado é evidente: se o legislador não tivesse se preocupado em proteger esse tipo de operação, os negócios na seara concursal simplesmente não ocorreriam, face ao risco inerente à aquisição de ativos “contaminados” por dívidas pregressas do alienante.

O risco da operação seria desproporcional, inviabilizando-a – e haveria um imbróglío de difícil solução, já que alguns dos principais meios de recuperação judicial (previstos, inclusive, no rol exemplificativo do art. 50 da LREF) simplesmente não seriam alternativas viáveis para o saneamento do devedor e satisfação dos seus credores.

(SCALZILLI, João Pedro, SPINELLI Luis Felipe, TELLECHEA, Rodrigo, Recuperação de Empresas e Falências – Teoria e Prática na Lei 11.101/05, São Paulo: 2016, ed. Almedina Brasil, p. 339)

Destaque-se que a Lei 14.112/2020 trouxe alterações significativas à LRF, em especial ao art. 142 que, em seu inciso V, estabeleceu a possibilidade de *qualquer outra modalidade de alienação de bens, desde que aprovada nos termos desta lei* e acrescentou o **parágrafo 8º**, a seguir transcrito:

Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações

judiciais.

Assim, a manutenção da penhora sobre o imóvel alienado em sede de recuperação judicial não apenas inviabiliza o propósito do processo de soerguimento, como prejudica o adquirente que não poderá dele dispor, embora tenha satisfeito o preço (e-STJ, fl. 1.702).

(2.5) Da alegada ofensa aos arts. 797, 844 e 908 do NCP (correspondentes aos arts. 612, 659, § 4º e 711 do CPC/73) e 172 da Lei nº 6.015/73

Por fim, INTERPART aduziu que a penhora deveria ser mantida, por ter sido averbada antes da alienação realizada na recuperação judicial.

O Tribunal bandeirante assim se pronunciou:

A verificação da validade da penhora do imóvel situado na Rua Oscar Freire, nº 995, São Paulo, exige análise mais ampla e em contexto diverso daquele utilizado pelo juízo de primeiro grau ao deferir a constrição.

O plano de recuperação judicial da executada Zoomp S/A (fls.97/119), que previu a alienação do imóvel em discussão, foi aprovado por Assembleia Geral de Credores realizada em 17 de setembro de 2009 (fls. 144/147).

Em 13 de janeiro de 2011, a apelante formulou proposta de compra oferecendo a quantia de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) (fls. 921/922).

Em 31 de janeiro de 2011, a MM. Juíza da 5ª Vara Cível da Comarca de Barueri, por onde tem curso a recuperação judicial, entendeu que "Não há qualquer óbice à venda do imóvel da recuperanda" e determinou a realização de avaliação (fls. 184/185).

A operação de venda e compra se consumou em 8 de abril de 2011, quando da lavratura de escritura pública (fls. 192/194), a qual foi levada a registro em 28 de julho de 2011 na matrícula nº 40.706 do 13º Oficial de Registro de Imóveis (fls. 50/55).

Ocorre que a penhora do imóvel lavrada em 25 de fevereiro de 2011 (fl. 569), na fase de execução da ação de despejo proposta pela apelada, foi averbada em 15 de março de 2011, antes, portanto, da formalização e do registro da compra pela apelante, o que ensejou a oposição dos presentes embargos de terceiro.

Ou seja, quando a embargante adquiriu o imóvel já havia penhora lavrada e registrada na matrícula. Todavia, conforme já se mencionou, o julgamento da controvérsia não está limitado à aplicação pura e simples da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça ("O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"), devendo a verificação da validade da penhora do imóvel situado na Rua Oscar Freire, nº 995, São Paulo, ser submetida a análise mais ampla e em contexto diverso daquele utilizado pelo juízo de primeiro grau ao deferir a constrição.

(...)

Retornando ao julgamento do mérito da apelação, a penhora aqui examinada, lavrada a requerimento de credor individual, está em manifesta afronta aos princípios que norteiam a recuperação, sobretudo o da preservação da empresa, conforme dispõe o artigo 47 da Lei nº 11.101/05 ("A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua

função social e o estímulo à atividade econômica"), e também à própria lógica e finalidade do concurso coletivo, não sendo demais deixar mencionado que a exequente, ora apelada, tinha plena ciência de que a venda do imóvel estava prevista no plano de recuperação judicial da executada, considerando que acompanhou o processo desde o início participou da assembleia geral de credores realizada em 17 de setembro de 2009 (fls. 144/147).

Ao contrário do que sustenta a apelada, a invalidade da penhora decorre, como já se observou, da circunstância de o imóvel ter tido sua venda incluída no plano de recuperação judicial da executada, o qual foi aprovado por assembleia geral de credores e por decisão judicial.

(...)

A circunstância de a penhora estar registrada em data anterior não caracteriza a hipótese de fraude à execução e também não compromete a validade da aquisição do imóvel pela apelante uma vez que, conforme já observado, a constrição é inválida e subtrai a aplicação ao caso concreto da regra prevista na Súmula 375 do Superior Tribunal Justiça.

Não procede a alegação da apelada trazida em contrarrazões, no sentido de que a penhora é válida em razão de não existir impedimento à venda do imóvel ("Realmente, se não há óbice à venda - porque não se cuida de falência, mas de recuperação judicial - não há também empecilho a qualquer ato de alienação ou oneração. Poderia a ZOOMP vender o imóvel, assim como fez, dá-lo em fiança, indicá-lo à penhora, enfim, praticar todos os atos de disposição porque não foi decretada a falência, de modo que a recuperanda conserva a sua plena capacidade civil" -fl.1.110, grifos do texto original).

Trata-se de afirmação fundada em premissa equivocada uma vez que, conforme acima se observou, a venda do imóvel está no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral de credores e por decisão judicial, enquanto que a penhora foi deferida por juízo incompetente, considerando que os atos de disponibilidade dos bens de propriedade da empresa em recuperação são de competência única e exclusiva do juízo da recuperação judicial (...) - sem destaque no original.

Conforme já exaustivamente fundamentado, o posicionamento se encontra em consonância com a jurisprudência do STJ, quanto a competência do Juízo recuperacional para controle e análise dos atos que importem redução do patrimônio da empresa recuperanda e à necessidade de observância dos termos estabelecidos no plano de recuperação que, no caso, previa expressamente a venda do imóvel, razão pela qual era indevida a manutenção da penhora.

Quanto aos dispositivos elencados no subitem 2.5, acima mencionado, verifica-se que o TJSP não efetuou o exame das matérias, nem mesmo indireta ou implicitamente, nem sequer em sede de embargos declaratórios.

Aliás, acresça-se que nem a apelação nem os aclaratórios de INTERPART trataram da matéria ora aventada, o que caracteriza inovação recursal.

Portanto, o objeto desta parte da irresignação carece do devido prequestionamento, trazendo a incidência o teor das Súmulas n°s 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. 2. RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA AVENÇA E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA OU DA ADSTRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. SÚMULAS N. 282 e 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A revisão das conclusões estaduais (quanto à responsabilidade pelos serviços contratados) demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Se o conteúdo normativo contido no dispositivo apresentado como violado não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incide, na espécie, o rigor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.487.975/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 17/02/2020, DJe 19/02/2020)

Assim, seja por se tratar de inovação recursal, seja por falta de prequestionamento, a alegada violação aos arts. 797, 844 e 908 do NCPC (correspondente aos arts. 612, 659, § 4º e 711 do CPC/73) e 172 da Lei nº 6.015/73, não pode ser aqui objeto de apreciação, razão pela qual, quanto ao ponto, não conheço do recurso.

(3) Do recurso especial de SÉRGIO E.I.

Alegando dissídio jurisprudencial e violação ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73 (art. 85, §§ 2º e 8º do NCPC), SÉRGIO E.I. pugnou pela majoração dos honorários sucumbenciais.

Segundo argumentou, os honorários advocatícios arbitrados *não refletem a importância desta causa (pluralidade de teses), tampouco, recompensam o trabalho efetivamente realizado e, a responsabilidade assumida pelo causídico, pois, no caso, o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) revela-se, data maxima venia, irrisório, porquanto correspondem a menos de 1% (um por cento) do valor da causa, aproximadamente 0.23% do importe histórico atribuído a este feito, que é de R\$2.155.000.00 (dois milhões cento e cinquenta e cinco mil reais) (e-STJ, fl. 1.415).*

De fato, na linha de precedentes do STJ, os honorários advocatícios arbitrados pelo TJSP não correspondem nem sequer a 1% do valor da causa, o que

permite afirmar que eles são irrisórios.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. VALOR DA CAUSA DE MAIS DE R\$3 MILHÕES DE REAIS. HONORÁRIOS FIXADOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM EM R\$15 MIL. ALTERAÇÃO DO JULGADO PARA FIXAR EM 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. AGRAVO PROVIDO.

1. A orientação desta Corte Superior é de que a revisão dos honorários advocatícios fixados pelas instâncias ordinárias somente é admissível em situações excepcionais, quando o valor revelar-se manifestamente irrisório ou excessivo, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos.

2. No caso, o Tribunal de origem, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, majorou os honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 para R\$ 15.000,00; o que não se mostra razoável diante do valor da causa de mais de R\$ 3 milhões, razão pela qual deve ser modificado para 1% sobre o valor da causa.

3. Agravo Interno provido.

(Aglnt no REsp 1.368.944/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, Rel. p/Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 27/9/2016, DJe 9/11/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios pelo Tribunal local é de tal modo irrisório, tendo em vista os parâmetros orientadores das alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, que justifique a intervenção excepcional desta Corte.

2. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios quando irrisório ou abusivo.

3. No caso, a verba honorária foi estabelecida para duas ações julgadas improcedentes simultaneamente - ação declaratória combinada com obrigação de fazer e ação cautelar de sequestro -, no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), apesar de o valor da causa ser de R\$ 3.900.000,00 (três milhões e novecentos mil reais).

4. O valor da causa não deve servir de parâmetro isolado para a fixação da verba honorária na espécie, tendo em vista que a pretensão deduzida em juízo não se traduz em obrigação de pagar quantia certa, mas de restituí-la antecipadamente, antes do prazo previsto nas normas que regulam o fundo de investimento demandado.

5. O proveito econômico da lide não pode ser aferido pelo valor inicialmente investido, que já pertencia à parte autora, embora não disponível.

6. Na hipótese, justifica-se a excepcional intervenção desta Corte para majorar os honorários para R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), equivalente a 1% do valor da causa, quantia que remunera condignamente o serviço prestado pelos advogados.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1.601.556/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 7/6/2016, DJe 20/6/2016)

Em suma, o v. acórdão da lavra do em. Desembargador CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN merece ficar mantido, mas acolhido o recurso especial de SERGIO E.I., a fim de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$21.550,00 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta reais), equivalente a 1% (um por cento) do valor da causa retificado (R\$2.155.000,00) - conforme relatado na sentença de primeiro grau (e-STJ, fl. 1.285) - em observância aos parâmetros jurisprudenciais do STJ.

Nessas condições, CONHEÇO parcialmente do recurso especial interposto por INTERPART para, nessa extensão, a ele NEGAR PROVIMENTO e DAR PROVIMENTO ao recurso de SERGIO E.I. para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais no valor de R\$21.550,00 (vinte e um mil quinhentos e cinquenta reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC/73, aplicável ao caso.

Como consequência da sucumbência de INTERPART neste recurso especial, MAJORO os honorários advocatícios em 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC.

Por oportuno, anoto que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

É o voto.